PROJETO DE LEI Nº 09/2023

" Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, Pet Shops e outros estabelecimentos assemelhados que recebam e façam tratamento Médico veterinário em comunicar a Delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida na cidade Pedro Leopoldo, a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, *Pet Shops* e outros estabelecimentos assemelhados a comunicar à delegacia competente o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos.

Art. 2º A comunicação à Delegacia competente poderá ser feita por meio de ofício ou meio digital (e-mail), caso ela disponha desse canal de comunicação.

Parágrafo único - Não havendo Delegacia competente na Região, deverá ser comunicado ao órgão municipal competente a localização da clínica veterinária, *Pet Shops* e outros estabelecimentos assemelhados que tenha prestado atendimento, conforme o art.32 da Lei Federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Na comunicação referida no art. 2º deve constar:

I – nome;
II – endereço;
III – e-mail e telefone do acompanhante do animal;
IV – relatório do atendimento prestado contendo:
a) Descrição da espécie;
b) Raça;
c) Características físicas do animal;
d) Situação de saúde, com a descrição dos respectivos maus-tratos encontrados.

Art. 4º - Será preservado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 5º - Em caso de não comunicação dos maus tratos as autoridades competentes, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento – ALF por 30 dias;

I – Em caso de nova reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento – ALF por 60 dias a cada notificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos vêm sendo noticiados pelos órgãos de impressa semanalmente e com isso aumenta cada dia mais a indignação de toda a população pelos atos cruéis que estão sendo praticados.

Em muitas situações, em nome da confiança a ser estabelecida com o cuidador do animal, as clínicas não optam por fazer a denúncia de maus tratos até pela inexistência de legislação que lhes garanta o sigilo do denunciante.

Esta legislação vem ao encontro da humanização das relações com os animais, cada vez mais presentes na vida das pessoas e centros urbanos e em consequência, o aumento dos maus tratos, que é uma atribuição do estado protegê-los também.

Solicito aos nobres vereadores desta Casa Legislativa a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador